

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.492/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002159867-66  
Impugnação: 40.010153231-70  
Impugnante: MC Comércio de Café Ltda  
IE: 002745789.00-68  
Coobrigados: Carlos Alberto Batista da Silva  
CPF: 019.448.706-79  
Matheus Labanca Coelho  
CPF: 120.076.896-50  
Paulo Sérgio Rosa  
CPF: 775.157.659-68  
Proc. S. Passivo: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde pelos créditos tributários constituídos, pelos atos de gestão praticados com infração à lei, nos termos do disposto no art. 135, inciso e III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Responde, ainda, pessoalmente, por cometer infrações conceituadas por lei como crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 137, inciso I do CTN, c/c art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovada a condição de administrador financeiro da autuada, e demonstrado o interesse comum em relação à situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, correta a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Responde, ainda, pessoalmente, pelo crédito tributário, por cometer infrações conceituadas por lei como crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 137, inciso I do CTN c/c art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado o interesse comum na situação que acarretou o não recolhimento do ICMS, o titular da empresa individual emissora de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas responde pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Responde, ainda, pessoalmente, pelo crédito tributário, por cometer infrações conceituadas por lei como crimes contra a

ordem tributária, nos termos do art. 137, inciso I do CTN c/c art. 1º, incisos II e IV e art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais e, a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c inciso I do § 2º do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de outubro de 2016, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, de multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 241/250, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 268/336.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração (AI) por suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que o Fisco abusou de sua autoridade ao não lhe permitir apresentar suas justificativas e alegações antes da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

No entanto, afigura-se totalmente improcedente tal alegação, pois é dever do Fisco, uma vez constatada infração à legislação tributária, constituir o crédito tributário através do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído, todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Lembre-se, por oportuno, que antes da lavratura do AIAF, a Autuada e Coobrigados foram intimados para prestarem informações e apresentarem documentos que comprovassem a efetiva ocorrência e a legitimidade das operações objeto da autuação (págs. 08/20).

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual indefere-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Comunicado nº 025/17, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 27/05/17, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

Por sua vez, a citada declaração de falsidade ideológica teve como referência o Ato Declaratório/SAT nº 094, publicado no DOMS nº 9.278, em 01/11/16, informando o cancelamento da inscrição estadual da empresa CARLOS A B DA SILVA – EPP, uma vez que o contribuinte não exercia suas atividades no endereço cadastrado

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, uma vez que ela tomou providências para certificar-se da idoneidade do emitente das notas fiscais autuadas.

Alega que agiu de boa-fé e cita a Sumula nº 509 do STJ, a qual expressa que “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Sustenta que não ficou comprovado o seu interesse em comum com o emitente daquelas notas fiscais no cometimento da infração, tampouco conluio entre eles.

Conclui não ter responsabilidade em relação à irregularidade na emissão do documento fiscal e do não pagamento do imposto.

Entretanto, não assiste razão à Autuada.

Cumprido destacar que o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Estabelece o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

### RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelos remetentes das mercadorias, o que legitimaria o creditamento pretendido.

A Autuada também não apresentou os documentos listados no art. 63, §§ 3º e 5º do RICMS/02, capazes de comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal; e

III -

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(...)

§ 5º Na falta da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado na forma prevista no § 4º, a comprovação da operação se dará por meio de outros documentos, os quais, isolada ou cumulativamente, possam fazer prova da mesma, tais como:

- comprovante de pagamento do valor da operação e da prestação de serviço de transporte, quando esta ocorrer sob cláusula FOB;

II - comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação e à prestação de serviço de transporte;

III - CT-e relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;

Logo, não foram observados os requisitos indispensáveis para o aproveitamento de crédito de tais operações.

O Impugnante entende que não pode ser considerado incorreto o aproveitamento do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas.

Cumpra esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou

reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade ideológica relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumpre salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O Comunicado nº 025/17, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

SÚMULA Nº 509 - É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA. (SÚMULA 509, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/03/2014, DE 31/03/2014)

Contudo, deve ser observado que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (Grifou-se)

Reiterando, em se tratando de créditos de ICMS destacados em documento fiscal declarado inidôneo, falso ou ideologicamente falso, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos referidos créditos cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do Regulamento do ICMS.

Em outras palavras, não tendo sido comprovado o recolhimento do tributo pelo emitente do documento fiscal, descabe cogitar da possibilidade de admissão dos créditos, ainda que reste comprovada a efetividade da operação e/ou o pagamento ao respectivo remetente das mercadorias, o que, também, não foi o caso.

Com relação ao argumento da Defesa alicerçado no fato de que as notas fiscais eletrônicas tiveram a sua emissão autorizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, cabe mencionar que esse fato não atesta a idoneidade do documento fiscal, conforme § 1º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

O titular da empresa individual autuada, o Sr. Matheus Labanca Coelho responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Saliente-se que a responsabilidade do Coobrigado pelo crédito tributário é pessoal também e decorre da prática de infrações conceituadas por lei como crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 137, inciso I do CTN, c/c art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90:

### Código Tributário Nacional

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

### Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância

com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

O Coobrigado Sr. Paulo Sérgio Rosa foi eleito corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, em virtude de revestir-se da condição de procurador com poderes ampliados para administrar financeiramente a Autuada.

Como se vê, a procuração constante às págs. 131, datada de 25/05/16, concedida pelo Coobrigado Matheus Labanca Coelho, ao Coobrigado Paulo Sérgio Rosa, confere a esse amplos poderes para representar a Autuada junto ao Banco Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sul Serrana SICOOB/BANCOOB e movimentar a sua conta bancária ali existente.

Segue trecho da referida procuração:

*“...outorga poderes para representa-la junto a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sul Serrana (SICOOB/BANCOOB), cooperativa desta cidade, com o fim especial de movimentar a conta bancária ..., podendo para tanto, dito outorgado, movimentar a dita conta através de cheques, cartões eletrônicos, sacar, depositar, requerer a senha e contra-senha para movimentação de conta, tomar ciência de depósitos e despachos, satisfazer exigências, juntar e retirar documentos, solicitar saldos e extratos da conta, autorizar débitos em conta relativos a cheques, sustar, contra-ordenar, cancelar e baixar cheques, assinar cheques, requisitar e retirar cartões eletrônicos e talonários de cheques, efetuar transferências e pagamentos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônicos, receber ordem de pagamento, consultar contas, aplicações, conceder abatimentos, confessar, transigir, desistir, fazer acordos, fazer prova, e tudo mais praticar para o bem, bom fiel e cabal desempenho deste mandato.”*

Da análise do conteúdo acima exposto, deduz-se que os poderes conferidos ao Coobrigado demonstram que ele não agia como mero auxiliar da empresa autuada, tendo pleno acesso à movimentação bancária dela, poderes este ilimitados e inerentes ao próprio titular de uma conta bancária, isto é, no caso, o titular da empresa autuada.

Comprova-se, desta maneira, que o Coobrigado, apesar de não ser sócio-administrador, constante do contrato social, têm poderes de gerência sobre os negócios da Autuada.

Assim diante do exposto, tendo em vista seu o interesse comum com os atos e os resultados das atividades da Autuada, nos termos do art. 124, inciso I do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, afigura-se correta a inclusão no polo passivo do lançamento, do Sr. Paulo Sérgio Rosa, na condição de Coobrigado.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

(...)

Saliente-se que a responsabilidade do Coobrigado pelo crédito tributário é pessoal também e decorre da prática de infrações conceituadas por lei como crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 137, inciso I do CTN c/c art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90, já transcritos.

Por fim, quanto à eleição do Coobrigado Carlos Alberto Batista da Silva para o polo passivo do lançamento, é preciso lembrar que conforme consta do Ato Declaratório/SAT nº 094, de 31 de outubro de 2016 (anexo 5 do Auto de Infração), expedido pelo estado do Mato Grosso do Sul, a inscrição do Empresário Individual CARLOS A B DA SILVA – EPP foi cancelada por inexistência do estabelecimento.

Por decorrência, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais informou que as notas fiscais emitidas por ele eram ideologicamente falsas.

Conforme se depreende dos argumentos e documentos juntados aos autos, não foi comprovada a realização da operação de circulação de mercadoria, pois que inexistente comprovação financeira da compra e venda do café, o pagamento do imposto e a efetiva entrada da mercadoria em Minas Gerais.

Percebe-se que a operação foi simulada com o objetivo claro de gerar créditos indevidos para a Autuada e reduzir o imposto que teria que pagar.

Por seu lado, forçoso admitir que se não fosse alcançável o resultado mencionado – a supressão do ICMS devido pela Autuada – não haveria razão para a conduta infracional do Coobrigado de emitir e ceder à Autuada as notas fiscais ideologicamente falsas.

Nesta medida, o Coobrigado efetivamente concorreu, agindo em conluio com a Autuada, para o não pagamento do imposto devido à Minas Gerais.

Sua conduta dolosa é tipificada como crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90 (Lei contra crimes tributários).

Por sua vez, como dispõe o art. 137, inciso I do CTN, a responsabilidade é pessoal ao agente no caso da prática de infrações, ou crimes previstos em lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ficou claro o interesse em comum do Coobrigado na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, qual seja, a compra e venda de café simulada entre ele e a Autuada. E como dito anteriormente, dessa situação decorreu o não recolhimento do ICMS devido ao estado Minas Gerais. Nessa medida, correta a sua eleição para o polo passivo do lançamento, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

Quanto ao pedido de afastamento da cobrança de juros sobre o valor do crédito tributário, observa-se que a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, tendo sido corretamente aplicada pelo Fisco.

Ademais, foge à competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais negar aplicação a dispositivos de Lei.

Finalmente, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Thiago Álvares Feital e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Presidente / Relator**